



PROCESSO Nº	: 52.977-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT
REPRESENTANTE	: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
REPRESENTADO	: SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## PARECER Nº 517/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT. POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE OBJETO. IRREGULARIDADE MANTIDA ATINENTE À LICITAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**<sup>1</sup>, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em desfavor da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, em razão de suposta ilegalidade no edital do Processo Eletrônico Pregão Eletrônico nº 05/2023 – Registro de Preço, tipo menor preço global.

2. O objeto do certame foi “Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, em conformidade com o termo de referência, para atender a frota de veículos e maquinários deste Município de Aripuanã/MT”.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 112229/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Encaminhados os autos para o Gabinete do Conselheiro Relator, esse determinou a notificação prévia da Sra. Seluir Peixer - Prefeita de Aripuanã/MT, para manifestação sobre a suposta ilegalidade representada em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, podendo, caso queiram, enviar documentos (§ 2º do art. 338, do RITCE/MT)<sup>2</sup>.

4. Devidamente notificada<sup>3</sup>, a responsável Sra. Seluir Peixer - Prefeita de Aripuanã/MT apresentou esclarecimentos (Doc. Digital nº 155232/2023).

5. Em Decisão Singular, o Relator admitiu a presente Representação de Natureza Externa – RNE, bem como indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão da ausência do requisito *fumus boni iuris*, o qual se traduz na probabilidade da ocorrência da irregularidade narrada, circunstância essa suficiente para indeferir a cautelar, pois essa medida excepcional só se justifica quando houver a presença simultânea de todos os requisitos obrigatórios, (Doc. Digital nº 169108/2023).

6. Ato seguinte, a 1ª Secretaria de Controle Externo identificou a seguinte irregularidade<sup>4</sup>:

**RESPONSÁVEL: SRA. SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA DE ARIPUANÃ/MT**

**GB 04. Licitação Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).**

Não parcelamento de objeto divisível no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023 da Prefeitura de Municipal de Aripuanã/MT, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, contrariando os artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

7. Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, a gestora foi devidamente citada<sup>5</sup>, apresentando sua defesa mediante Doc. Digital nº

2 Doc. Digital nº 124864/2023.

3 Ofício nº 156/2023/GAB/DN, de 02/05/2023, Doc. Digital nº 125257/2023.

4 Doc. Digital nº 265944/2023.

5 Doc. Digital nº 266270/2023 – Ofício nº 459/2023/GAB/DN, de 25/10/2023.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





271470/2023.

8. Em Relatório Técnico Conclusivo<sup>6</sup>, a 1<sup>a</sup> SECEX opinou pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada e sugeriu as seguintes ações:

Diante do exposto, nos termos do artigo 97, inciso III, artigos 111, 200 e 327, inciso I da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Resolução Normativa nº 17/2016, artigo 2º, inciso I e artigo 3, inciso II, alínea “a” c/c o artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 (a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **sugere-se** ao Conselheiro Relator:

I) o julgamento pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação de Natureza Externa;

II) a aplicação de multa à Sra. Seluir Peixer Reghin – Prefeita Municipal de Aripuanã/MT, em razão da manutenção da seguinte irregularidade: **GB 04. Llicitação Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).**

Não parcelamento de objeto divisível no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023 da Prefeitura de Municipal de Aripuanã/MT, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, contrariando os artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

III) determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã- MT, para que nos futuros procedimentos licitatórios, escolham o modelo de contratação que necessariamente atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico, especificamente a realização de parcelamento do objeto quando é a regra, sendo que a exceção deve estar demonstrada e comprovada tecnicamente no processo licitatório, sob pena de ser considerada reincidente diante da não observação das determinações deste Tribunal.

9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar de Admissibilidade

10. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei

6 Doc. Digital nº 52860/2023.





Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

11. No exercício de tal missão, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

12. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi apresentada por pessoa legítima para propositura do feito, nos termos no art. 191, III, do novo RITCE-MT, em linguagem clara e objetiva, acerca de matéria de competência do Tribunal, acompanhada de indícios de irregularidades, aquilatando os requisitos constantes no art. 192 Resolução Normativa nº 16/2021, **razão pela qual este Parquet opina pelo seu conhecimento.**

## 2.2. Do Mérito

13. Consoante a Representação Externa, visível no Doc. Digital nº 112229/2023, a empresa licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, alegou, em síntese, que os objetos licitados no referido certame não foram parcelados em lotes, mesmo sendo eles de natureza divisível, frustrando a ampla participação de licitantes e restringindo a Administração Municipal de obter contratação mais vantajosa.

14. Por fim, pediu, liminarmente, que seja suspenso o certame em apreço e, no mérito, a procedência da presente Representação de Natureza Externa, com a determinação à Administração Municipal para promover as correções devidas no edital do certame ora questionado, o que foi indeferida a liminar pelo Conselheiro Relator consoante Doc. Digital nº 169108/2023.





15. Em **análise preliminar**, a Equipe Técnica constatou a existência de 1 (uma) irregularidade, qual seja, “**“GB 04. Licitação Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993)”**”, que será tratada a seguir.

16. A responsabilidade da irregularidade classificada como **GB04** foi atribuída à Sra. Seluir Peixer Reghin – Prefeita de Aripuanã/MT que apresentou defesa consoante Doc. Digital nº 265944/2023.

17. Em defesa, a responsável afirmou que a decisão de aglutinação em lote único visa a prestação de serviços como um todo, e se atém ao princípio da economicidade que deve permear toda a Administração Pública. Ademais, foram analisadas a viabilidade, a economicidade e a perda da economia de escala, dentre outras variantes relativas ao parcelamento do objeto ora debatido. Ademais, alegou que foram analisadas a viabilidade, a economicidade e a perda da economia de escala, dentre outras variantes relativas ao parcelamento do objeto ora debatido.

18. Ponderou que a vedação a aglutinação de itens não é absoluta, e que cabe ao gestor público, imbuído de seu poder discricionário, avaliar se a divisão dos itens não trará prejuízos à Administração Pública, e que a Administração Municipal cuidou de elaborar um minucioso Estudo Técnico Preliminar, de forma a avaliar as variantes que permeiam este tipo de contratação e escolher o que melhor atende aos princípios supramencionados, de forma clara e objetiva.

19. Destacou que é entendimento deste Tribunal que para o parcelamento do objeto deve haver a devida justificativa, o que foi feito, atuando o gestor dentro dos seus limites e de acordo com a necessidade específica do seu município fazendo a junção de itens compatíveis entre si e que otimizariam a sua gestão, retirando possíveis gargalos que haveriam diante de fornecedores distintos. Menciona ainda o Julgamento Singular nº. 033/VAS/2022.

20. Finaliza postulando pelo provimento dos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as supostas irregularidades apontadas, e caso contrário, pela conversão em recomendações.





21. Em **Relatório Técnico de Defesa<sup>7</sup>**, a 1<sup>a</sup> SECEX destacou primeiramente que o Poder Discricionário citado na defesa, seja qual for o agir do administrador público, não desobriga a Gestora da obediência à norma legal, uma vez que até mesmo quando proporcionada a possibilidade de escolha esta deve ser fundamentada em dispositivo legal.

22. Afirmou ainda que o Estudo Técnico Preliminar-ETP (doc. digital nº 112229/2023, págs. 107 a 142/TC), que embasou sua opção pela realização do Pregão Eletrônico nº 5/2023, com o agrupamento dos itens em lote único, pelo “Menor Preço Global”, na realidade não traz um estudo técnico amplo e detalhado, não demonstrando, por exemplo, levantamento/cotação de preços, contendo orçamento em diversas empresas, nas duas modalidades, ou seja, agrupamento do objeto em lote único ou dividido em partes específicas, inclusive nos seus itens 2.31 e 2.32 (doc. digital nº 112229/2023, pág. 111/TC), restando claro e evidente que se baseou somente na média de consumo de anos anteriores considerando a frota municipal.

23. Alegou também que foi realizada a cotação de preços (doc. digital nº 112229/2023, págs. 138 a 142/TC) em apenas em 3 (três) empresas, consistindo em amostragem frágil para justificar a aglutinação em lote único do objeto licitado.

24. Com relação ao Processo nº 1.754-0/2022, que tratou de assunto análogo, asseverou que a decisão citada apenas indeferiu, em sede preliminar, o pedido de medida cautelar de sustação de ato, porém, no mérito, o Relator confirmou de forma análoga, a situação irregular do certame discutido nestes autos.

25. Por fim, destacou que a **simples constatação de que apenas 1 (uma) única empresa (Saga, Comércio, Serviço e Tecnologia Ltda.) apresentou proposta nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023**, sagrando-se vencedora, confirma que houve afronta aos princípios basilares da administração, entendendo assim pela manutenção da irregularidade.

---

7 Doc. Digital nº 420691/2024.

4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





26. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.
27. Assiste total razão a Equipe Técnica, devendo permanecer a irregularidade classificada como GB04.
28. Frisa-se que conforme disposto no art. 23, §1º, na Lei nº 8.666/1993, o parcelamento do objeto é a regra na licitação, em razão dos princípios da economicidade e competitividade. Dessa forma, a ausência da divisão do objeto deve ser motivada e comprovada por intermédio de estudo de viabilidade técnica e econômica, nos termos do entendimento deste Tribunal consubstanciado em jurisprudência já consolidada no Boletim de Jurisprudência desta casa. Vejamos:

**Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011)**

**Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.**

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: a) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93; (...)  
(Grifo nosso)

**Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.** 1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT.

**(TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº55/2018, julgado em 22/08/2018)**  
(Grifo nosso)

**11.13. PARCELAMENTO DO OBJETO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS.**  
**Licitação. Parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes.**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Nas licitações cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Enquadra-se nessa exceção, o agrupamento em lotes que permita à Administração Pública garantir a qualidade de materiais e a participação de licitantes, mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção no processo licitatório. Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 18/2019-TP. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. Processo nº 21.803-0/2018).  
(Grifo nosso)

29. Ainda sobre o assunto, ressalta-se o enunciado da Súmula 247 do TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios<sup>8</sup>:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

30. Essa obrigatoriedade, porém, respeita limites de ordem técnica e econômica, ou seja, não se admite quando tecnicamente ou economicamente isso não for viável ou recomendável.

31. Vale notar que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

8 Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/parcelamento%2520do%2520objeto%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em: 31/07/2023.





32. No caso dos autos, não se visualiza impedimento para que os serviços sejam executados por empresas diferentes. Apesar de o gestor defender que a aglutinação dos lotes não prejudicou o caráter competitivo do certame, não houve nos autos do processo de licitação justificativa plausível para o não parcelamento do objeto que, a princípio, verifica ser de natureza divisível. Logo, o gestor não observou os ditames legais.

33. Ademais, como bem pontuado pela equipe técnica, o Estudo Técnico Preliminar-ETP realizado para justificar a aglutinação de itens em lote único no Pregão Eletrônico nº 5/2023 não traz de forma ampla, clara e detalhada as razões técnicas e econômicas que justificaram a escolha.

34. É preciso expor, claramente, quais os benefícios da contratação conjunta do objeto em análise, não bastando dizer que a contratação conjunta reduzirá os riscos da execução do serviço, que vai gerar economicidade, devendo-se apresentar os motivos pelos quais esses riscos serão reduzidos, e os valores comparados no caso de lote único e em lotes divididos, o que não foi feito no presente caso.

35. Registra-se também que o tema tratado neste processo já vem sendo debatido em inúmeros municípios do Estado, a exemplo do constatado nos autos das Representações de Natureza Interna nºs 11.139-2/2019, 1.587-3/2021, 22.836-7/2021, 52.536-7/2021 e 51.990-1/2021, onde prevaleceu o entendimento que a ausência de parcelamento do objeto representou indícios plausíveis de restrição da competitividade, havendo o acolhimento das suspensões cautelares das contratações realizadas pelas Prefeituras de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica.

36. **Por razão, este Parquet de Contas coaduna com a Equipe Técnica quanto a responsabilização do gestor, tendo em vista que se verificou conduta imprópria a caracterizar a presença de erro grosseiro, a quem recaía a obrigação de zelar pela legalidade do certame.**





37. Ante o exposto, uma vez que inexistem argumentos e documentos capazes de afastar a irregularidade em tela, opina-se pela sua manutenção sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, devendo ser aplicado a multa regimental, a ser paga com recursos próprios, considerando que a irregularidade de natureza grave persistiu, com fulcro no artigo 327, II, do RITCE/MT c/c art. 28 da LINDB<sup>9</sup>, a fim de atender ao caráter pedagógico e preventivo da fiscalização deste Tribunal e evitar a reincidência de ilegalidades aqui elencadas.

38. Ainda, tendo em vista a manutenção da irregularidade e considerando a adjudicação do certame, opina-se pela determinação à atual gestão da Poder Executivo de Aripuanã/MT para que se abstenha de prorrogar os Contratos nº 61/2023, 72/2023 e 73/2023 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 05/2023, com vigência até 30/06/2024; bem como que nos futuros procedimentos licitatórios, escolha o modelo de contratação que necessariamente atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico, especificamente a realização de parcelamento do objeto quando é a regra, sendo que a exceção deve estar demonstrada e comprovada tecnicamente no processo licitatório, sob pena de ser considerada reincidente diante da não observação das determinações deste Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento, e, no mérito, pela procedência da Representação de Natureza Externa, pois confirmada a irregularidade classificada como GB04;

9 Quanto à aplicação de multa, não ficou demonstrada má-fé, porém é perceptível a figura do erro grosseiro (desleixo ou desmazelo), conforme prescreve o artigo 28 da LINDB:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018: Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-,%E2%80%9C%20Art.,d%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-,%E2%80%9C%20Art.,d%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro)>. Acesso em: 31/07/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





b) pela **aplicação de multa**, com fulcro no artigo 327, do RITCE/MT, à responsável Sra. Seluir Peixer Reghin – Prefeita de Aripuanã/MT, diante da manutenção da irregularidade classificada como **GB04**;

c) pela **determinação à atual gestão da Poder Executivo de Aripuanã/MT para:**

c.1) que se abstenha de prorrogar os Contratos nº 61/2023, 72/2023 e 73/2023 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 05/2023, com vigência até 30/06/2024;

c.2) que nos futuros procedimentos licitatórios, escolha o modelo de contratação que necessariamente atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico, especificamente a realização de parcelamento do objeto quando é a regra, sendo que a exceção deve estar demonstrada e comprovada tecnicamente no processo licitatório, sob pena de ser considerada reincidente diante da não observação das determinações deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2024.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

